



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.007642/2004-06
Recurso nº : 145.791
Matéria : MULTA ISOLADA – ANOS-CALENDÁRIO DE 1999 A 2003
Recorrente : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.106

PEREMPÇÃO. Não se pode conhecer do recurso interposto fora do prazo legal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.007642/2004-06

Acórdão nº : 103-22.106

Recurso nº : 145.791

Recorrente : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a interessada, antes qualificada, foi lavrado o auto de infração em fls. 06/15, mediante o qual constituiu-se o crédito tributário total de R\$ 2.699.127,97, dando-se ciência à autuada no dia 24.08.2004, em fl. 455, para a exigência de multa isolada sobre as diferenças entre a contribuição social sobre o lucro – CSSL, calculada por estimativa, apuradas em procedimento de verificações obrigatórias, e os valores declarados ou pagos, referentes ao intervalo entre janeiro e dezembro de 2003..

As divergências ora narradas decorrem da constatação de omissão de receitas, descritas em fls. 16/17, submetidas, por sua vez, ao crivo da 5ª Câmara deste Conselho, constante no processo nº 10380.007640/2004-17, ainda sem registro de decisão prolatada, na data de hoje, conforme anotação no sítio deste órgão julgador (www.conselhos.fazenda.gov.br)..

Inconformada, a fiscaliza impugnou o feito, em fls. 456/466, no dia 23.09.2004. A decisão em fls. 578/587, de nº 5.717 da DRJ/Fortaleza, está assim ementada:

“Assunto: Contribuição social sobre o lucro líquido - CSSL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: PRELIMINAR - NULIDADE DO LANÇAMENTO - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário e por estar comprovado que o procedimento fiscal foi efetuado de forma regular.

**IFERENÇAS DE BASE DE CÁLCULO APURADAS EM AUDITORIA.
INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PELA ESTIMATIVA NÃO
RECOLHIDA.**

Constatada a insuficiência do recolhimento da estimativa, não justificada por balancete de suspensão, é devida a multa isolada de 75% sobre o valor não recolhido.

Lançamento Procedente em parte.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.007642/2004-06
Acórdão nº : 103-22.106

Ciência da decisão de 1ª instância no dia 29.03.2005, em fls. 593.
Recurso a este Colegiado apresentado no dia 29.04.2005, de fls. 594/605 Bem arrolado em fl. 609.

Nesta oportunidade, aduz, em síntese, que o Fisco não obedeceu às regras da Portaria nº 3007, de 2001, não lhe comunicando o prosseguimento da fiscalização, desrespeitando direito subjetivo da autuada, uma vez que o administrado deve ser cientificado de qualquer ato praticado pela autoridade fiscal. Da mesma forma, a recorrente entende que o mandado de procedimento fiscal extrapolou o período e o objeto da autorização administrativa ao servidor. Tudo isso, em suma, contaminaria a autuação com vícios insanáveis, o que ensejaria a decretação de nulidade absoluta.

Também em preliminar, a recorrente alega preterição do direito de defesa, por ausência de clareza na descrição dos fatos, o que não foi suprido com o conteúdo do termo de verificações, diversamente do entendimento da r. decisão.

No mérito, a recorrente informa que os balancetes de suspensão, juntados em sua defesa, atestam que o recolhimento do CSSL a partir de uma base estimada, conforme reconheceu o órgão *a quo*, guarda perfeita compatibilidade com o lucro real no período examinado, isto é, entre julho e dezembro de 2003, o que importa reconhecer a inexistência das diferenças aludidas pelos autuantes. Segundo alega, o simples exame das fichas 7.A e 10.A ratifica a completa consistência entre os valores apurados por meio dos balanços de suspensão e as importâncias constantes na DIPJ. Nesse sentido, repudia a tese da decisão recorrida, segundo a qual a autuada utilizou a receita bruta como base de cálculo, mas sim o lucro líquido mensalmente apurado. Diante desses argumentos ora exibidos, é inadmissível atribuir à fiscalizada a ocorrência de recolhimento a menor, uma vez que a legislação autoriza a retificação da DIPJ posteriormente a sua entrega.

Por fim, requer a nulidade da decisão recorrida, pelos vícios sugeridos, ou que se decida pela improcedência da autuação, quanto ao mérito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.007642/2004-06
Acórdão nº : 103-22.106

VOTO

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator.

O recurso é intempestivo. Não cumpre, pois, os requisitos de admissibilidade, porque interposto após o prazo legal (ciência da decisão recorrida no dia 29.03.2005; entrada do recurso na repartição no dia 29.04.2005). Dele, portanto, não conheço.

Sala das Sessões, DF, 13 de setembro de 2005

FLÁVIO FRANCO CORRÊA